



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.519 - GO
(2018/0177779-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO PASSOS VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTRO(S) -
GO034945
AGRAVADO : UBIRATAN MACHADO RESENDE
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO024356
EDVALDO DA SILVA LINHARES NETTO - GO038506

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a extinção da ação por abandono da causa, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.519 - GO
(2018/0177779-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO PASSOS VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTRO(S) -
GO034945
AGRAVADO : UBIRATAN MACHADO RESENDE
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO024356
EDVALDO DA SILVA LINHARES NETTO - GO038506

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO PASSOS VIEIRA contra decisão monocrática de lavra do eminente Ministro Lázaro Guimarães, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de extinguir o processo por abandono da causa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 806/808).

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que *"há a necessidade de intimação do patrono, anterior à intimação pessoal da parte, nos casos de extinção do processo por abandono à causa"* (e-STJ, fl. 819).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 852), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 854/856).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.519 - GO
(2018/0177779-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO PASSOS VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTRO(S) -
GO034945
AGRAVADO : UBIRATAN MACHADO RESENDE
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO024356
EDVALDO DA SILVA LINHARES NETTO - GO038506

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, no que se refere à necessidade de intimação do patrono da parte autora para dar andamento ao feito, a Corte estadual assim consignou:

"Assim sendo, compulsando os autos, vejo que a MMa. Juíza determinou que o exequente fosse intimado pessoalmente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 428).

O recorrente foi intimado à fl. 451, entretanto, o mesmo não ocorreu em relação ao seu patrono, o qual não foi intimado para vir dar andamento ao feito, haja vista inexistir nos autos certidão de extratação ou publicação do referido expediente.

Certo é, que para produzir efeitos no processo, todos os atos judiciais devem ser levados ao conhecimento das partes, na pessoa de seus respectivos procuradores.

Destarte, forçoso admitir que a extinção do processo fora prematura, vez que não basta a intimação pessoal do exequente, sendo necessária também a de seu causídico, com efeito de aplicação do artigo 267, III, do Código de Processo Civil." (e-STJ, fls. 621/622 - grifou-se)

Observa-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu patrono, consoante se observa nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no AgRg no AREsp 205.965/MA, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 19/02/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador' (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe de 13/11/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DISPENSÁVEL.

1. Cuidando-se de processo em que ainda não houve a citação, é dispensável o requerimento do réu para a extinção do processo.

2. É obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 238.795/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe de 27/09/2013 - grifou-se)

Dessa forma, mantém-se a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar extinto o processo por abandono da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0177779-5

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.328.519 /
GO

Números Origem: 04445624720118090089 201104445624 201194445624 315411 44456247
4445624720118090089 6672 7200035041 720035041

EM MESA

JULGADO: 10/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBIRATAN MACHADO RESENDE
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO024356
EDVALDO DA SILVA LINHARES NETTO - GO038506
AGRAVADO : RICARDO PASSOS VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTRO(S) - GO034945

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO PASSOS VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTRO(S) - GO034945
AGRAVADO : UBIRATAN MACHADO RESENDE
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO024356
EDVALDO DA SILVA LINHARES NETTO - GO038506

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.